



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.436 - PR (2013/0090645-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO : SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S) - PR029584
GIORDANO SANTOS RECH - PR038623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO NA INDICAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o equívoco na indicação do acórdão rescindendo inviabiliza a remessa dos autos ao juízo supostamente competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.436 - PR (2013/0090645-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ALINE ABUD AMARAL
AGRAVADO : SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)
GIORDANO SANTOS RECH

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao Recurso Especial, fundamentada na divergência entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser caso de aplicação do entendimento adotado na decisão impugnada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 325/330e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.436 - PR (2013/0090645-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ALINE ABUD AMARAL
AGRAVADO : SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S)
GIORDANO SANTOS RECH

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, anoto que a alegação de inobservância do art. 968, §5º, II, do Código de Processo Civil de 2015 é injustificada, em razão do fato de que a decisão do Recurso Especial ocorreu no regime do Código de 1973, conforme explicitado à fl. 308e.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "somente nos casos em que há indicação errônea da decisão rescindenda, e esta não for rescindível, é que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial apresentado na decisão ora impugnada, no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito" em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Alega ainda a aplicabilidade do art. 968, §5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, que permitiria ao Autor/Agravante emendar a petição inicial e a remessa dos autos ao tribunal competente.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, no caso, o Autor ajuizou ação rescisória buscando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindir acórdão do Tribunal Regional, de modo que não cabe falar em mero erro de redirecionamento.

Assim sendo, verificou-se que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o equívoco na indicação do acórdão rescindendo inviabiliza a remessa dos autos ao juízo supostamente competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o processamento de ação rescisória que tenha por finalidade desconstituir acórdão do STJ que inadmitiu recurso especial com base em critério de admissibilidade, ou seja, em que não se examinou o mérito da controvérsia.

2. O equívoco na indicação do acórdão rescindendo inviabiliza a remessa dos autos ao juízo supostamente competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 4.781/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO. REMESSA DOS AUTOS. PRAZO.

1. Quando o autor indica errado o julgado a ser rescindido, a ação rescisória deve ser julgada extinta pelo tribunal em que foi ajuizada e não remetida para aquele considerado competente para julgar o pedido.

2. O prazo para propor ação rescisória é apurado pela data de seu ajuizamento perante o tribunal competente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4.752/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090645-5

AgInt no
REsp 1.376.436 / PR

Números Origem: 00297550520108160000 201000272104 297550520108160000 7088948 708894800
708894802

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S) - PR029584
GIORDANO SANTOS RECH - PR038623
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S) - PR015166

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO : SCHMIDT E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO RECH - PR014393
MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA E OUTRO(S) - PR029584
GIORDANO SANTOS RECH - PR038623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.